

estado de sergipe Prefeitura municipal de amparo do são francisco Lei nº 212/2010 De 02 de Julho 2010

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe,, Faço saber que a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco-SE aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de AMPARO DO SÃO FRANCISCO, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e compreendendo:

- ı. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- iv. as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- v. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- vi. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art.2º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2011 estão detalhadas na Lei do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

- **Art.3º** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual LOA, exercício de 2011, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.
- § 1º A elaboração e a execução da LOA 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.
- § 2º As prioridades e as metas especificadas no PPA 2010 2013 terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2011, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

- **Art.4º** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2011, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da



variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

- **Art.5º** A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2011, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.
- **Art.6º** A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos do Poder Executivo e seus fundos.
- Art.7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2010, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art.8º** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2010, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.
- **Art.9º** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2011 da seguinte forma:
 - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
 - incorporando receitas n\u00e3o previstas;
 - III. não realizando despesas previstas.
- **Art.10º** A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.
- **Art.11º** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.
- **Art.12º** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- n. prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto nos artigo 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.
- **Art.13º** As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art.14º Para efeito desta Lei entende-se por:

- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



- III. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram ontraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. Ação, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

Art.15º O Projeto da LOA 2011 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

- ı. texto da Lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;
- IV. Informações complementares;

Art.16º Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida



- **Art.17º** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.
- $\S\ \mathbf{1^o}$ Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.
- § 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.
- $\S 3^{o}$ As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:
 - atividades de pessoal e encargos sociais; II atividades de manutenção administrativa; III - outras atividades de caráter obrigatório; IV - atividades finalísticas;
 - II. projetos.
- **Art.18º** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
 - 1. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos.
 - II. despesa por funções;
 - III. despesa por programa;
 - IV. projetos e atividades finalísticas consolidados;
 - v. Quadro de detalhamento da despesa (QDD).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art.19º** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.
- $\S~1^{\rm o}$ para fins de atendimento ao disposto no art. 169, $\S~1^{\rm o}$, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as



concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes

- § 2º de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores serão compatíveis com os limites da LeiComplementar Federal nº 101, de 2000.
- § 3º os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.
- § 4º fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.
- § 5º A lei orçamentária para 2011 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **§ 6º** Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **Art.20°** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.
- **Art.21º** Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes executivo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO e legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;
- criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, terceirização de pessoal, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;
- melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;
- v. proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.22º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2011, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.23º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art.24º A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.



Art.25º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

- **Art.26º** As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.
- **Art.27º** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.
- **Art.28º** A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.
- Art.29º Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.
- **Parágrafo Único.** Os órgãos e entidades que mantém sistemas próprios de controle contábil, financeiro, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para sistema integrado de gestão administrativa, mantendo-os atualizados mensalmente.
- **Art.30º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

- **Art.31º** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:
 - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;



- II. despesas ressalvadas, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n°101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III. dotações constantes da Lei Orçamentária de 2011 referentes a doações e convênios;

Art.32º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.33º A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art.34º Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.35º A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.36º Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:



- ı. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III. instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- v. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- vi. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;
- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégicas do art.3º desta Lei;
- IX. revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do Município;
- x. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- xi. correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.
- § 1º Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.
- § 2º Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO VI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO ANEXOS DE METAS FISCAIS

- **Art.37º** A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- § 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.
- **Art.38º** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- **Art.39º** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.
- § 1º A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.
- § 2º As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.
- **Art.40°** Os recursos do FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação serão aplicados conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e a Resolução nº 243/07 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art.41º** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se

por:

- auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxilio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e
- II. material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art.42º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acrescidos dos valores relativos aos seus inativos e pensionistas.

- § 1º Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária nos termos estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá considerar a receita efetivamente arrecadada até o mês de junho de 2010, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- § 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:
 - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
 - II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados pelo Poder Executivo.
- **Art.43º** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **§ 1º** O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.



- **Art.44º** O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2010, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.
- § 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.
- § 2º § 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2010, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2011, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.
- **Art.45°** Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - Anexo de Metas Fiscais;
 - II. Anexo de Riscos Fiscais.
- **Art.46º** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- **Art.47º** A Procuradoria Geral encaminhará ao setor responsável, até 01 de julho de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas
- Art.48º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amparo do São Francisco-SE, em 02 de Julho 2010.

Atevaldo Veríssimo Cardoso Prefeito Municipal

Certidão:

Certifico que a presente Lei foi afixada no Quadro de Avisos e Publicações desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

Helio Barros Rocha

Secretário de Administração